



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 4.458, de 2020

SF/2047.32063-86

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 7º-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, constante do art. 2º, o seguinte § 9º:

“Art. 7º-A

.....

§ 9º As pessoas jurídicas em processo falimentar, que eram submetidas à tributação pelo lucro real, e que apuraram créditos em prejuízo fiscal não compensados por força das Leis 8.981/95 e 9.065/95, terão direito a utilizarem o saldo remanescente para quitação de suas obrigações tributárias até o limite de seus débitos.”

JUSTIFICAÇÃO

O 7º-A proposto pelo PL 4.458 de 2020, dispõe sobre a execução dos créditos tributários pela Fazenda Pública no processo falimentar.

O art. 12 da Lei nº 8.541/92 dispunha originariamente que as pessoas jurídicas estavam autorizadas a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Todavia, a legislação se reconfigurou a partir de 1995 com a edição da Lei nº 9.065, cujo art. 15, de um lado, retirou a limitação temporal de 4 anos para a utilização do prejuízo fiscal, mas, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A finalidade dessa modificação constou claramente da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95, que se converteu na Lei nº 9.065/95, no sentido de que "a limitação de 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo".

Ou seja, a referida trava dos 30%, como ficou conhecida, tinha por pressuposto prolongar no tempo, sem suprimir, a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes.

Como se observa, essa sistemática realmente tem condições de operar sem grandes iniquidades em se tratando de empresas em operação.

Porém, quando se observam os efeitos da aplicação da Medida Provisória nº 998/95 e respectiva Lei 9.005/95 às empresas em processo de extinção, sobretudo aquelas em situação familiar, o princípio que animou aquela alteração legislativa introduzida em 1995 é totalmente subvertido. Nesses casos, embora possuindo créditos para compensar suas obrigações com o fisco, a restrição se transforma em expropriação. Como tais empresas não desenvolverem atividades operacionais nem apuram base de cálculo positiva de Imposto de Renda e Contribuição Social, ficam elas definitivamente impedidas de utilizar seus créditos, por ausência de previsão legal, trazendo prejuízo e onerando ainda mais a massa falida, evidentemente deficitária.

Como se verifica, portanto, tal como colocada, a legislação vigente traz severas perdas para justamente às já combalidas empresas em processo falimentar, revelando-se totalmente descabida a chamada "trava dos 30" nos casos de falência, pois, embora existam os débitos fiscais e os créditos de prejuízos fiscais, estes não podem compensar àqueles. Percebe-se a iniquidade dessa situação, em que de um lado se veda a compensação, e de outro se mantém o direito do Estado à cobrança dos débitos, dando-se por perdidos os créditos apurados.

Destarte, a presente emenda visa fazer justiça aos contribuintes que foram acometidos por grave crise econômica e tiveram falência decretada, para que possam honrar compromissos utilizando créditos fiscais legitimamente adquiridos. Nesse sentido, caberia permitir às pessoas jurídicas em processo falimentar utilizar os créditos fiscais para compensação de suas obrigações tributárias, de um lado, bem como ceder os créditos de prejuízo fiscais excedentes às obrigações próprias a seu cargo.

Tais medidas certamente auxiliariam a levantar recursos para o pagamento dos credores, a começar pelos trabalhistas, e a economia de uma forma geral.

Com essas ponderações, esperamos contar com o beneplácito dos eminentes Pares, com vistas ao aperfeiçoamento de nossa legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões,

SF/2047.32063-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/20477.32063-86